



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.002198/2002-88
Recurso nº : 132.207
Acórdão nº : 202-16.988

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : MATE COURO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITOS.

Os créditos básicos do IPI estão devidamente relacionados nos incisos do art. 82 do RIPI/1982 (ou 147 do RIPI/1998), não havendo menção nesses dispositivos à possibilidade de apuração de crédito mediante aplicação de alíquota diferencial entre o insumo e o produto acabado.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATE COURO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002198/2002-88
Recurso nº : 132.207
Acórdão nº : 202-16.988

Recorrente : MATE COURO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, protocolizado em 08/02/2002, relativamente a crédito obtido mediante aplicação de diferencial de alíquotas entre entradas e saídas de produtos, no período compreendido entre 02/12/1996 e 30/07/2001, no montante de R\$6.131.560,20, apurado segundo planilhas de fls. 16/17 e 18/128.

O crédito, pleiteado com fulcro no artigo 146 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/1998, que trata do princípio da não-cumulatividade do IPI, foi escriturado extemporaneamente no 3º decêndio de dezembro 2001, à fl. 165, e estornado, no mesmo período, à fl. 166.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, por meio do Parecer Sefis nº 149, às fls. 171/174, denegou o pleito de ressarcimento, tendo em vista que a contribuinte requereu um saldo credor calculado sobre a diferença de alíquota existente entre os insumos e os produtos elaborados com a utilização desses mesmos insumos e, ainda, o corrigiu monetariamente.

Não se resignando com o Parecer Sefis, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 176/185, na qual protesta pelo reconhecimento dos "créditos de IPI presumidos", pois no seu entender, no cumprimento do princípio constitucional da não-cumulatividade "faz-se necessária a concessão de crédito presumido do IPI nas aquisições de mercadorias tributadas sob alíquota inferior empregadas na produção de mercadorias tributadas sob alíquota superior, para anular os efeitos da cumulatividade do imposto."

Os fundamentos jurídicos apresentados pela contribuinte, instruídos por decisões judiciais, textos doutrinários e acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, estão orientados no sentido de se seguir a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.484-2, como decorrência lógica da aplicação do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997.

Acrescenta a contribuinte que os créditos presumidos quando deferidos devem ser seguidos de atualização monetária.

Com os trechos reproduzidos a seguir, ilustra-se as razões suscitadas pela interessada na defesa de seu pleito:

"II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Natureza do Crédito de IPI:

(...)

Quanto à concessão de crédito de IPI presumido para anular a cumulatividade do imposto, é oportuno salientar que se trata de matéria já definida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar em Sessão PLENÁRIA o RE 212.484-2, que por maioria de votos, concluiu que é admissível o crédito de IPI presumido para manter a neutralidade do imposto e coibir o efeito cumulativo, ainda que não haja pagamento na operação anterior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002198/2002-88
Recurso nº : 132.207
Acórdão nº : 202-16.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmicikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

(...)

Assim, a decorrência lógica era a aplicação do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que determina à autoridade administrativa acatar decisão judicial definitiva (...).

(...)

Porém a autoridade administrativa não deu cumprimento ao Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, data vênica, manifestando-se de forma equivocada no trabalho fiscal, pois a decisão em referência decorre de julgamento do PLENO do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos são equivalentes às declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, ou seja, todas possuem EFEITO VINCULANTE, pelo que dispõe o citado artigo 178 do Regimento Interno do STF.

Assim, a jurisprudência da mais alta Corte do país, encarregada pronunciar-se sobre as questões afetas à aplicação da Constituição Federal, agasalha a tese da Contribuinte no sentido de manter os créditos do IPI presumidos decorrentes das entradas para coibir o efeito cumulativo defeso pelo art. 153, §3º, II, da Constituição Federal, não poderia a autoridade administrativa indeferir a pretensão contida no Pedido de Ressarcimento.

Desta forma, constitui grave inconstitucionalidade a vedação ao crédito de IPI presumido, considerando que o Supremo Tribunal Federal em caso análogo julgou inconstitucional a prática de vedação ao crédito de IPI presumido, imprescindível para anular a cumulatividade do IPI, como é o caso da Contribuinte que adquire mercadorias sob alíquota menor empregadas na produção de mercadorias tributada à alíquota superior.

É mister esclarecer que a Contribuinte não pretende no caso específico a declaração de inconstitucionalidade privativa do Poder Judiciário, mas, tão-somente seja exercido o dever legal de promover o controle do ato administrativo, que não pode ser contrário ao texto constitucional, como é o caso do DESPACHO DECISÓRIO (...).

(...)

Deste modo, é imperiosa a revisão do DESPACHO DECISÓRIO DRF/BHE/MG para reformá-lo, porquanto, contrário ao texto constitucional. Tal reforma deverá ser feita em cumprimentos dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo em se tratando de procedimento administrativo.

(...)

Acrescenta-se ainda que a atividade fiscal como modalidade de ato administrativo está vinculada ao cumprimento dos preceitos legais do caput do art. 37 da Constituição Federal:

(...)

Assim, a validade jurídica do ato administrativo depende do cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência(...)

(...)

Porém, no caso específico, o trabalho fiscal deixou de observar a legislação tributária correspondente ao direito pleiteado, especialmente, o art. 153, §3º, II, da Constituição Federal, motivando decisão contrária ao texto constitucional e à legislação federal (Decreto nº 2.346/1997), em detrimento do disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002198/2002-88
Recurso nº : 132.207
Acórdão nº : 202-16.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Anschi
Andrezza Nascimento Schnickal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

Conseqüentemente, é inadmissível a tolerância do presente DESPACHO DECISÓRIO, impondo que a autoridade administrativa superior proceda à revisão do ato da autoridade administrativa inferior (...).

B) Atualização Monetária:

(...)

A correção monetária não representa nenhum acréscimo ou plus, porque tem a função tão somente de recompor o valor da moeda aviltado pelos efeitos da inflação, merecendo incidir até de ofício, como pontifica o Min. SALVIO FIGUEIREDO em excelente exposição sobre o instituto da correção monetária no julgamento do Recurso Especial nº 803 -BA (89.001021-5):

(...)

No mesmo sentido é a decisão do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, no julgamento de questão equânime:

(...)

Os créditos de IPI merecem atualização também para coibir o estado de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da União Federal, é o que pontifica a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal, que superou o entendimento anterior de que só a lei poderia autorizar a correção monetária.

Assim sendo, os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados a partir das ocorrências, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do PRINCÍPIO DA ISONOMIA."

Às fls. 203/214, acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/12/1996 a 30/07/2001

Ementa: 1- IPI. CRÉDITOS. Os créditos básicos do IPI estão devidamente relacionados nos incisos do artigo 82 do RIPI/1982 (ou 147 do RIPI/1998), não havendo menção nesses dispositivos à possibilidade de apuração de crédito mediante aplicação de alíquota diferencial entre o insumo e o produto acabado.

2- IPI - CRÉDITOS. O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não-tributados, segundo previsão contida no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e na IN SRF nº 33, de 04/03/1999, alcançam, apenas, os insumos, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

3-IPI. CRÉDITOS. AÇÕES JUDICIAIS. Se não estiverem presentes, em favor do contribuinte, as condições previstas no Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, e não tendo ele ação judicial específica com trânsito em julgado que o ampare, não pode o contribuinte reclamar créditos de IPI ao amparo do citado decreto ou de ações judiciais ajuizadas por outrem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002198/2002-88
Recurso nº : 132.207
Acórdão nº : 202-16.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anscl</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siaupe 1377389

2º CC-MF
FL.

4) IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, os créditos de IPI têm natureza de "dívida passiva da União" e, como tal, sujeitam-se ao prazo de prescrição quinquenal para serem utilizados/solicitados.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 02/12/1996 a 30/07/2001

Ementa: 1-LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

2-CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

Solicitação Indeferida".

Recurso voluntário da contribuinte às fls. 217/227, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002198/2002-88
Recurso nº : 132.207
Acórdão nº : 202-16.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Ansel.
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
FL

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Entretanto, não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Com efeito, mostra-se, *data venia*, absurda a pretensão da recorrente, que registrou, indevidamente e sem base legal, no livro Registro de Apuração de IPI (RAIPI) nº 13 créditos fictos na aquisição de insumos tributados com diversas alíquotas positivas, ao eleger uma desconhecida "alíquota complementar" e calcular o imposto a recuperar oriundo da diferença de alíquota entre a entrada dos insumos e a saída dos produtos por ela industrializados, como se fossem créditos básicos do imposto, como bem observado pela DRF em Belo Horizonte – MG, (fls. 172/173), *verbis*:

"O contribuinte relacionou as notas fiscais de entrada dos insumos tributados adquiridos entre 02/12/96 e 30 de julho de 2001, efetuando demonstrativo do diferencial de alíquota entre as entradas e saídas de mercadorias. O demonstrativo relaciona as notas fiscais de entradas de mercadorias escrituradas e creditadas ao longo do período e sobre essas entradas de insumo aplica alíquotas complementares às saídas de produtos tributados de sua fabricação própria (20%), obtendo, dessa forma, um montante que, além disso, foi corrigido monetariamente. (...) Assim, formou-se o crédito ficto, fruto da enorme criatividade do contribuinte."

Como aposto na bem lançada decisão recorrida, a não-cumulatividade do IPI – princípio constitucional – é exercida pela compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores (§ 3º, inciso II, art. 153, da Constituição Federal de 1988).

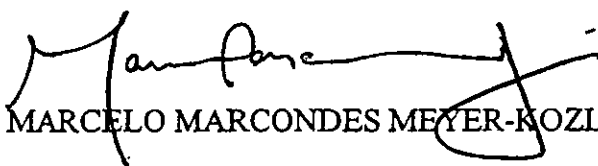
Para seu exercício, a cobrança do IPI é realizada de acordo com a respectiva alíquota constante da Tabela de Incidência do Imposto, vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, segundo a classificação do produto a tributar, e não de acordo com uma alíquota fictícia, inventada pela recorrente.

Nesse diapasão, inexistindo o crédito propriamente dito, mostra-se imprópria a análise quanto a sua correção monetária ou tempestividade.

Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI